

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

L I D O
Em, 21/6/2011
Assessoria de Plenário

PL 417 /2011

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado Wasny de Roure)

Assessoria de Plenário e Distrito Federal
Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 22/06/11

Dispõe sobre a obrigatoriedade da captação de energia solar nos locais que especifica, e dá outras providências.

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
decreta:

Art. 1º É obrigatória a implantação de sistema para a captação de energia solar, nos projetos de edificações, residenciais ou não, do Distrito Federal.

§ 1º - O disposto no "caput" é condição para a obtenção das aprovações e licenças, devendo ser atentadas, para tanto, as questões de sombreamento de edificações vizinhas.

§ 2º - Entende-se por captação de energia solar aquela que permite, através de transformação, sua utilização pelo homem.

§ 3º - A captação deverá ser realizada, preferencialmente, por células fotovoltaicas, para permitir a sua transformação em eletricidade.

Art. 2º Para fins de aprovação, o sistema deverá conter, no mínimo:

- I – painel solar;
- II – reservatório térmico.

§ 1º - A exigência do Art. 2º fica dispensada para os sistemas com células fotovoltaicas, o qual deverá conter apenas o módulo fotovoltaico, o controlador de carga, e bateria ou acumulador.

§ 2º - O painel solar deverá ser resistente à condições climáticas extremas, tais como granizo, vento, temperatura e umidade.

§ 3º - Todos os equipamentos utilizados, para fins de cumprimento desta Lei, deverão ter sua eficiência comprovada por órgão técnico, credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

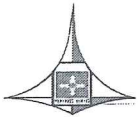
Art. 5º Fica, o Poder Executivo, autorizado a realizar campanhas, promover cursos e palestras para a divulgação das técnicas imprescindíveis à realização do projeto.

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover incentivos fiscais, de acordo com a legislação pertinente, para atender ao disposto no Art. 1ª, § 3º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 417 / 2011
Fls. Nº 01 RITA

ASSASSORIA DE PLENARIO E DISTRITO, 20/06/2011 13:05
Roure 12/11/11



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



A mudança na matriz energética faz parte das ações que vêm sendo adotados pelo Brasil como forma de mitigação dos efeitos do aquecimento global. A disseminação do uso de aquecimento solar está prevista no Plano Nacional sobre Mudanças do Clima e visa diminuir a demanda por energia gerada em hidrelétricas, fontes que emitem gases estufas.

A energia solar tem vantagens incomparáveis a qualquer outra forma de captação convencional. Devido às grandes vantagens que possui, não só econômicas, como ambientais, a energia solar - uma fonte limpa e inesgotável - se apresenta cada dia mais como a grande solução energética para o planeta.

Esta nova alternativa tem crescido significativamente durante os últimos anos, devido à crise do petróleo e das hidrelétricas. Em países como Estados Unidos, Israel, Itália, França, Grécia, Alemanha, Austrália e Japão, a energia solar para o aquecimento da água já é utilizada em massa.

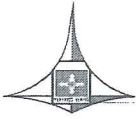
Ademais pesquisas mostraram que, entre 2012 e 2013, algumas regiões do Brasil já poderão ter preços equivalentes de energia fotovoltaica e energia convencional. Os dados derivam, entre diversos itens, do custo total do programa, o impacto tarifário que terá através da diluição dos custos aos consumidores finais e o momento em que o preço da energia fotovoltaica e da energia convencional será o mesmo para o usuário final.

No Brasil, alguns Estados e municípios já possuem leis que obrigam a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar nas novas edificações destinadas às categorias de uso residencial e não-residencial.

Neste sentido, nossa Lei Orgânica é enfática, em seus arts. 278 e 279, *in verbis*:

Art. 278. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

...

Art. 279. O Poder Público, assegurada a participação da coletividade, zelarà pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tomando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicas dos órgãos da administração direta e indireta, e deverá:

I - planejar e desenvolver ações para a conservação, preservação, proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente;

...

XXII - promover a educação ambiental, objetivando a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

Ante a importância da matéria discorrida acima, almejamos a adesão, dos nobres Deputados Distritais, para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2011.




Deputado **WASNY DE ROURE**